

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão.

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea a do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, as bolsas de estudo para cursos de graduação e de pós-graduação e para execução de projetos de pesquisa e de extensão concedidas a alunos e a docentes por entidades públicas ou privadas de fomento não constituem ou integram qualquer forma de salário ou rendimento, desde que, cumulativamente, sejam:

I - caracterizadas como doação;

II - recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa ou extensão cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 1º desta Lei são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



Documento : 93534 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Incluem-se entre as bolsas referidas no *caput* deste artigo aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de outubro de 2022.



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93534 - 1